



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

LEI Nº 1.175, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1990.

Estabelece o Estatuto do Servidor Público Civil do Município e, institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do município, das autarquias e das fundações municipais.

O Prefeito Municipal de Rio Casca, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

Disposições Gerais

**CAPÍTULO I**

Do Regime Jurídico

Art. 1º - O regime jurídico dos servidores públicos do Município de Rio Casca, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas, é o estatutário instituído por esta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

Parágrafo Único – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e qualificação profissional exigida, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos salvo nos casos previstos em lei.

**CAPÍTULO II**

Do Provimento

**SEÇÃO I**

Disposições Gerais

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I (revogado);

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

V - ter boa conduta;

VI - gozar boa saúde comprovada em exame médico;

VII – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10º - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração.

**SEÇÃO II**  
Da Nomeação

Art. 11 – A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado da carreira;
- II – em comissão, de livre nomeação e exoneração, destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 12 – A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção, serão estabelecidas pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

**SEÇÃO III**  
Do Concurso Público

Art. 13 – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

Art. 14 – O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial, em jornal de circulação no município, e no local onde são divulgados os atos da Prefeitura.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15 – O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Parágrafo Único – Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16 – O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito em 90 (noventa) dias, a contar do encerramento das inscrições.

### SEÇÃO IV

#### Da Posse e do Exercício

Art. 17 – Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 4º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art. 18 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 19 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único – À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 20 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único – Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 21 – A promoção não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Art. 22 – O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, no máximo, e 22 (vinte e duas) no mínimo, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo Único – O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

### SEÇÃO V

#### Da Estabilidade

Art. 23 – São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Art. 24 – O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 1º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 3º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”

### **SEÇÃO VI**

#### **Da readaptação**

Art. 25 – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz par o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

### **SEÇÃO VII**

#### **Da Reversão**

Art. 26 – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 27 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 1º - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 2º - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor, que não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo do § 1º do Art. 17.

Art. 28 – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

### **SEÇÃO VIII**

#### **Do Estágio Probatório**

Art. 29 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação especial por comissão instituída para essa finalidade.

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade;

VI - eficiência;

VII - idoneidade moral;

VIII - aptidão.

Art. 30 – O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta ) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no art. 29 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 31 – Ficará dispensado do estágio probatório o servidor que for nomeado e, já contar mais de 2 (dois) anos de serviços municipais na mesma função.

### SEÇÃO IX

#### Da Reintegração

Art. 32 – Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 46 a 48.

§ 2º - A reintegração importa no ressarcimento de todos os prejuízos do servidor reintegrado, no prazo de 60 (sessenta) dias da data da reassunção do cargo ou da aposentadoria.

§ 3º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

### SEÇÃO X

#### Das Promoções

Art. 33 – As promoções far-se-ão de classe para classe obedecido o critério de antigüidade e de merecimento, alternadamente.

§ 1º - O merecimento apurar-se-á pela concorrência dos seguintes requisitos:

I - eficiência;

II - dedicação ao serviço;

III - assiduidade;

IV - títulos e os comprovantes de conclusão ou freqüência de cursos, seminários, simpósios, relacionados com a administração municipal;

V - trabalhos e obras publicadas.

§ 2º - Quando ocorrer empate na classificação por antigüidade na classe, terá preferência o servidor de maior tempo de serviço municipal, havendo, ainda, empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

Art. 34 – As promoções serão realizadas de seis em seis meses, havendo vaga.

Parágrafo Único – Ao servidor afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da reassunção.

Art. 35 – Será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso, provido quem de direito.

§ 1º - Os efeitos desta promoção retroagirão à ata que for anulada.

§ 2º - O servidor, promovido indevidamente não ficará obrigado à restituição, salvo hipótese de dolo ou má fé do interessado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 36 – Não concorrerão à promoção os servidores que não tiverem, pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.

Parágrafo Único – Em nenhum caso será promovido o servidor em estágio probatório.

Art. 37 – Ao servidor é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando entender tenha sido preterido.

Art. 38 – As promoções serão processadas por Comissão Especial, nomeada pelo Prefeito.

### CAPÍTULO III

#### Do Tempo de Serviço

Art. 39 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único – Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de quinquênios e sexta-parte, no caso de aposentadoria por invalidez.

Art. 40 – Além das ausências ao serviço previstas no art. 117, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
- III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V - júri, e outros serviços obrigatórios obrigatórios por lei;
- VI - licenças:
  - a) para o serviço militar;
  - b) para atividade política, quando candidato;
  - c) para desempenho de mandato classista;
  - d) prêmio;
  - e) à gestante;
  - f) paternidade;
  - g) tratamento de sua saúde;
  - h) outras licenças abonadas.

Parágrafo Único – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestados concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

Art. 41 – Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á, integralmente:

- I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;
- II - o período de serviço ativo nas forças armadas, contando-se em dobro o tempo em operações de guerra;
- III - o tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais;
- IV - o tempo em que o servidor esteja em disponibilidade.

### CAPÍTULO IV

#### Da Vacância

Art. 42 – A vacância do cargo público decorrerá de :

- I - exoneração;
- II - demissão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Art. 43 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 44 – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 45 – A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação par o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceber promoção.
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

## **CAPÍTULO V**

### Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 46 – (revogado)

Art. 47 – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

§ 2º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate o de maior tempo de serviço público.

Art. 48 – O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, pelo serviço médico municipal.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 49 – (revogado)

## **CAPÍTULO VI**

### Da Substituição

Art. 50 – A substituição dependerá de ato da Administração.

§ 1º - O substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, sem vantagens pessoais, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 2º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; percebendo 50% (cinquenta por cento) do vencimento do substituído, sem vantagens pessoais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**TÍTULO II**

Dos Direitos e Vantagens

**CAPÍTULO I**

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 51 – Vencimento é retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 52 – Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei:

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 3º - Aos servidores efetivos que exercerem por cinco anos ininterruptos cargo comissionado fica assegurado o pagamento integral da remuneração relativa ao cargo ocupado.

Art. 53 – Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Prefeitos e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 54 – Para exercício de cargo ou função que exija jornada de trabalho reduzida, poderá o vencimento ser proporcional as horas trabalhadas.

Art. 55 – O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 15 (quinze) minutos.

Art. 56 – Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração.

Art. 57 – As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, salvo autorização do servidor.

Parágrafo Único – Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 58 – O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 59 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante da decisão judicial.

**CAPÍTULO II**  
Dos Benefícios  
**SEÇÃO ÚNICA**  
Da Aposentadoria

Art. 60 – O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrentes de acidentes, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal.

§ 2º - A lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e quinquênio.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e se não fizer jus ao requerido, importará na reposição aos cofres públicos, dos valores recebidos no período de afastamento.

§ 7º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas privada, rural ou urbana, nos termos no § 2º do art. 202 da Constituição da República.

§ 8º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 9º - É automática a aposentadoria compulsória e o retardamento do decreto que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o servidor se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

§ 10 – As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os servidores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

§ 11 – O recebimento indevido de benefícios havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

**CAPÍTULO III**

Das Vantagens

**SEÇÃO I**

Disposições Gerais

Art. 61 – Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - gratificações e adicionais;
- III - abono família.

Parágrafo Único – As gratificações e os adicionais não se incorporarão ao vencimento ou provento.

Art. 62 – As vantagens previstas no inciso II do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**SEÇÃO II**

Das Diárias

Art. 63 – O servidor que, a serviço se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

Parágrafo Único – A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Art. 64 – O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

**SEÇÃO III**

Das Gratificações e Adicionais

Art. 65 – Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V - adicional noturno;
- VI - abono familiar.

**SUBSEÇÃO I**

Da Gratificação Natalina



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 66 – A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo o servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 ( um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de Natal será calculada sobre a remuneração do servidor.

§ 4º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 5º - A gratificação de Natal será paga em duas parcelas, a primeira entre os meses de fevereiro a novembro e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

§ 8º - O valor da primeira parcela de no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da remuneração do mês do pagamento.

Art. 67 – Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

### **SUBSEÇÃO II**

#### **Do Adicional Por Tempo de Serviço**

Art. 68 – Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 3º - O servidor fará jus à sexta-parte dos vencimentos ao completar 25 (vinte e cinco anos) de serviço público municipal.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade**

Art. 69 – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade, só será devido se as condições perdurarem por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 70 – (revogado)

Art. 71 – (revogado)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**SUBSEÇÃO IV**

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 72 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei será considerado serviço extraordinário a jornada de trabalho superior a 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 73 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 74 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

§ 3º - Todo servidor ficará sujeito ao ponto, que é o registro pelo qual se verificará, diariamente a entrada e a saída do servidor em serviço.

§ 4º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 5º - Para os registros de ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

§ 6º - Salvo os casos expressamente previstos neste estatuto, é vedado dispensar o servidor de registro de ponto e abonar falta ao serviço.

**SUBSEÇÃO V**

Do Adicional Noturno

Art. 74 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora com 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

Art. 75 – Os adicionais de que tratam os artigos 68 a 74, serão pagos juntamente com o vencimento ou a remuneração.

**SUBSEÇÃO VI**

Do Abono Familiar

Art. 76 – Será concedido abono familiar ao servidor ativo ou inativo:

I - pelo cônjuge ou companheira do servidor que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - por filho menor de 18 (dezoito) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

III - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§ 3º - Quando o pai e mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta deste, os representantes legais dos incapazes.

Art. 77 – Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Com o falecimento do servidor e à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim o fizerem jus.

§ 2º - Caso o servidor não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 78 – O valor do abono familiar será fixado em lei especial e será pago a partir da data do requerimento e, independentemente de frequência e produção do servidor.

Parágrafo Único – O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 79 – Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 80 – Todo servidor é obrigado a comunicar à seção de pessoal dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que ocorra na situação de seus dependentes, da qual decorra suspensão do abono familiar.

Art. 81 – Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízos das demais cominações legais.

## CAPÍTULO IV

### Das Licenças

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

Art. 82 – Conceder-se-á ao servidor licenças:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e a paternidade;
- III - por motivo do afastamento de cônjuge militar;
- IV - por motivo de doença em pessoas da família;
- V - para o serviço militar obrigatório;
- VI - para atividade política quando candidato;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - prêmio.

Art. 83 – A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo Único – Findo o prazo, poderá haver novo exame e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 84 – Terminada a licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 85 – A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

Parágrafo Único – O pedido deverá ser apresentado pelo menos 5 dias antes de findo o prazo da licença, se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre, a data de término e a de conhecimento oficial de despacho.

Art. 86 – As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – Para efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 87 – O servidor que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será licenciado do cargo com todos os vencimentos, por período não excedente de 4 (quatro) anos. Findo esse prazo, se perdurar incapacidade total, será aposentado, qualquer que seja o tempo de serviço, possibilitada a reversão.

Art. 88 – As licenças por tempo superior a 30 (trinta) dias, só poderão ser deferidas por chefes de serviços.

Art. 89 – O servidor em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

### SEÇÃO II

#### Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 90 – Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 91 - As licenças por prazo superior a 60 (sessenta) dias dependerão de exame por junta médica do município, e, na falta por junta oficial do Estado ou da União.

Art. 92 – O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, quando requisitado por junta médica oficial e inexistirem recursos adequados em instituição pública.

Art. 93 – O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no art. 60, inciso I.

Art. 94 – O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Art. 95 – Considerado apto, em exame médico, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausências.

Art. 96 – Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o servidor que recusar a submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verificarem o exame.

### SEÇÃO III

#### Da licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 97 – Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 98 – Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 99 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Art. 100 – À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que se trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

**SEÇÃO IV**

Da Licença por Motivo de Doença  
Em Pessoas da Família

Art. 101 – Poderá ser concedida a licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, ou ascendente e descendente mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

**SEÇÃO V**

Da licença para Serviço Militar

Art. 102 – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

**SEÇÃO VI**

Da licença par Atividade Política Quando Candidato

Art. 103 – O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

**SEÇÃO VII**

Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares

Art. 104 – A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - a licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 105 – Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que se trata o artigo anterior.

**SEÇÃO VIII**

Da Licença Para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 106 – É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classes de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso da reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

**SEÇÃO IX**

Da Licença-Prêmio

Art. 107 – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo, fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

Parágrafo Único – É facultado ao servidor fracionar a licença de que se trata este artigo, em até 3 (três) parcelas, correspondentes a 30 (trinta) dias, cada.

Art. 108 – Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) desempenho de mandato classista.

§ 1º - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

§ 2º - Os períodos em que o servidor estiver em licença para tratamento de saúde, não serão computados na contagem de tempo para efeito de percepção de licença-prêmio.

§ 3º - Para os servidores que até a vigência deste Estatuto não tinham vínculo estatutário, não será computado o tempo de serviço anterior à promulgação deste Estatuto, para percepção da licença-prêmio.

Art. 109 – A requerimento do servidor a licença-prêmio poderá ser convertida em dinheiro, observadas a Conveniência Administrativa e a disponibilidade financeira.

Parágrafo Único – O servidor deverá aguardar em exercício, a concessão da licença.

**CAPÍTULO V**

Das férias

Art. 110 – O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito à férias.

§ 4º - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

§ 6º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão das férias.

Art. 111 – É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Art. 112 – Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos III, IV, VII e VIII do art. 82.

Art. 113 – No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no art. 115.

Art. 114 – O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único – O servidor referido neste artigo não fará jus o abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 115 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único – No caso do servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 116 – O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo de férias.

Parágrafo Único – O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

## CAPÍTULO VI

### Das Concessões

Art. 117 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 7 (sete) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, sogros, filhos, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

IV - por 2 (dois) dias consecutivos em razão de falecimento de: tios, cunhados, padrastos, genro e nora.

Art. 118 – Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 119 – O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único – Na Hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Art. 120 – O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo Único – A ausência de que trata este artigo não poderá exceder de 4 (quatro) anos e findo o período, somente decorrendo outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

**CAPÍTULO VII**

Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 121 – Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo Único – O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

**CAPÍTULO VIII**

Da Assistência à Saúde

Art. 122 – A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

**CAPÍTULO IX**

Do Direito de Petição

Art. 123 – É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 124 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 125 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 15 (quinze) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 126 – Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 127 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 128 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 129 – O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesses patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 130 – O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 131 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 132 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 133 – A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 134 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

**TÍTULO III**  
Do Regime Disciplinar

**CAPÍTULO I**  
Dos Deveres

Art. 135 – São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
  - a) ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
  - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

**SEÇÃO I**  
Das Proibições

Art. 136 – Ao servidor é proibido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;
- XII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV - praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

## SEÇÃO II

### Da Acumulação

Art. 137 – Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 138 – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 139 – O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º - O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

### SEÇÃO III

#### Das Responsabilidades

Art. 140 – O servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 141 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 57 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 142 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 143 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 144 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 145 – A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

### SEÇÃO IV

#### Das Penalidades

Art. 146 – São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão.

Art. 147 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 148 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 136, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Art. 149 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 150 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 151 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do art. 136, incisos X a XVII.

Art. 152 – Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo exercer há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 153 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 154 – A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeitas às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 155 – A demissão ou destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 151 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 156 – A demissão ou destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 136, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 151, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 157 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 158 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 15 (quinze) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 159 – O ato de imposição as penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 160 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Pelo Prefeito, Pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, suspensão, e destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo, de servidor vinculado ao respectivo Poder, Órgão ou Entidade.

Art. 161 – A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Processo Administrativo**

#### **SEÇÃO I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 162 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 163 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 164 – Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Art. 165 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

#### **SEÇÃO II**

##### **Do Afastamento Preventivo**

Art. 166 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

#### **SEÇÃO III**

##### **Do Processo Disciplinar**

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **Disposições Gerais**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Art. 167 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 168 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu Presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

Art. 169 – A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 170 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 171 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## SUBSEÇÃO II

### Do Inquérito

Art. 172 – O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 173 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 174 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 175 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 176 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 177 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido o termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - as testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 178 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 176 e 177.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 179 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 180 – Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a eles imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo da repartição.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 181 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 182 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa, pelo prazo de 15 dias.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 183 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para à defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 184 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 185 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**SUBSEÇÃO III**

Do Julgamento

Art. 186 – No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 160.

Art. 187 – O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 188 – Verificada a existência de vício insanável a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que tratar o art. 161 § 1º, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 189 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 190 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 191 – O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único – Ocorrida a exoneração de que trata o art. 43, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 192 – Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

**SUBSEÇÃO IV**

Da Revisão do Processo

Art. 193 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 194 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 195 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 196 – O requerimento de revisão do processo será dirigido no Ministério Público ou autoridade equivalente, que se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único – Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do art. 168 desta Lei.

Art. 197 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 198 – A comissão terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 199 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisória, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 200 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único – O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 201 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

#### **TÍTULO IV**

##### **Do magistério e Seus Objetivos**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Magistério**

Art. 202 – O magistério Municipal compreende atividades de docência.

§ 1º - A docência consiste nas funções de eventualidade, atuação regulador em classe em qualquer atividade, área de estudos ou disciplina, elaboração de planos e programas, controle e avaliação do rendimento escolar, orientação e recuperação de alunos.

§ 2º - A Prefeitura Municipal de Rio Casca, assegurará ao pessoal do magistério público municipal tratamento condizente com a importância de sua missão, como o dispensado às demais classes de idêntico nível de formação proporcionando-lhe:

- I - remuneração condigna;
- II - promoção na carreira;
- III - condição de dedicação aos mistérios educacionais;
- IV - oportunidade de constante atualização, aperfeiçoamento e especialização.

Art. 203 – As atividades do magistério se desenvolvem em obediência a preceitos de ética profissional, que induzem seu pessoal a:

- I - desempenhar suas tarefas com dedicação e eficiência;
- II - proporcionar ao educando a formação integral necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente de cidadania;
- III - integrar-se no processo educativo como agente dinamizado, de maneira a dignificar a profissão pelo senso de responsabilidade no exercício de suas atividades;
- IV - desenvolver suas funções com liberdade didática e observância das disposições legais e regulamentares.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Disposições Gerais**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Art. 204 – As atividades de Magistério de 1º Grau se reúnem em cargos.

Parágrafo Único – Cargo de Magistério é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um professor.

Art. 205 – Os cargos de magistério se agrupam em classes singulares.

Parágrafo Único – Classe singular é o conjunto de cargos em vencimento ou salários fixados segundo o nível de habilitação, qualificação, volume de trabalho e grau de responsabilidade.

Art. 206 – O conjunto das classes compõe a parte do magistério do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Casca.

Art. 207 – O Poder Executivo Municipal fixará anualmente, até o mês de novembro, para vigorar no ano seguinte, o número de cargos indispensáveis ao desenvolvimento do ensino, baseado na classificação das Unidades Escolares, organizadas pelo Setor Municipal de Educação, podendo haver remanejamento, em função da demanda.

Art. 208 – As classes que compõe parte do Magistério do quadro geral de pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Casca são as constantes deste estatuto.

Art. 209 – O pessoal do Setor Municipal de Educação subordinado as normas deste estatuto, compreende especialistas e técnicos designados pelo Prefeito Municipal para o Setor para atender as necessidades do Planejamento, coordenação, acompanhamento, supervisão, inspeção e orientação geral do ensino podendo ser livremente recrutado, observadas as exigências legais.

Art. 210 – A lotação do pessoal do magistério nas Unidades de Ensino obedecerá as exigências técnicas que as mesmas requerem e será feita pelo órgão competente e ratificada pelo Executivo Municipal.

Art. 211 – Para ser admitido como professor das quatro (4) primeiras séries de 1º grau, o candidato deverá comprovar a conclusão de 2º grau ou equivalente, específico para o Magistério.

### **SEÇÃO I**

#### Da Jornada Semanal de Trabalho

Art. 212 – As jornadas semanais de trabalho são fixadas da seguinte forma:

I – Para professores: vinte e seis horas;

II - Para os demais cargos do Setor de Educação: quarenta (40) horas.

### **SEÇÃO II**

#### Das Férias

Art. 213 – Em cada período de doze (12) meses de efetivo exercício, o pessoal do magistério gozará trinta (30) dias consecutivos de férias além do recesso, de acordo com o Calendário Escolar organizado anualmente pelo setor de educação.

§ 1º - Durante as férias o servidor receberá a remuneração que lhe for devida na data de sua concessão.

§ 2º - Os servidores com menos de doze (12) meses de trabalho gozarão férias proporcionais, iniciando-se então, novo período aquisitivo.

Art. 214 – O calendário escolar considerará como férias, preferentemente o mês de julho de cada ano.

### **SEÇÃO III**

#### Da Transferência e da Remoção



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 215 – Transferência ou remoção é a movimentação do pessoal do magistério de uma para outra Unidade de Ensino, sem que se modifique a sua situação funcional.

Art. 216 – A movimentação dar-se-á:

I - a pedido do servidor, como transferência, atendida a conveniência do ensino e da existência de vaga;

II - “Ex-offício” como remoção por conveniência de Administração.

§ 1º - A transferência se processará em época de recesso escolar compreendido entre o final de um ano letivo e o princípio de outro, só podendo ser requerida até trinta e um (31) de outubro de cada ano. A remoção poderá ocorrer a qualquer tempo.

§ 2º - O interstício para transferência será de trezentos e sessenta e cinco (365) dias no máximo.

§ 3º - Não haverá exigência de interstício para os casos de movimentação de pessoal por remoção.

## CAPÍTULO II

### Dos Direitos, Vantagens e Incentivos

Art. 217 – Cada período de cinco anos de efetivo exercício no magistério municipal dará ao servidor direito a adicionais de dez por cento sobre seus vencimentos, os quais a estes se incorporarão, para efeito de aposentadoria.

Art. 218 – Ao pessoal do magistério poderão ser concedidas as seguintes vantagens e incentivos, mediante ato do Prefeito Municipal:

I - Incentivo à produtividade, pago ao professor;

II - Gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;

III - Honorários nos casos de:

a) Magistério em curso de treinamento, aperfeiçoamento, especialização e outros, programados pela Secretaria Municipal de Educação sem prejuízo das atividades de seu cargo;

b) Trabalho técnico ou científico de interesse da educação e cultura, a juízo do Setor Municipal de Educação;

c) Participação em comissão julgadora ou examinadora de concurso ou de comissão técnico-educacional;

d) Participação em outras atividades relacionadas com o ensino sob convocação, sem prejuízo das atividades de seu cargo;

IV - Bolsas de Estudos, relacionadas a cursos de atualização, treinamento, aperfeiçoamento ou especialização, considerados de interesse pelo Prefeito Municipal para a consecução dos objetivos educacionais do Município;

V - Auxílio ou patrocínio, para publicação de trabalho considerado de valor para o ensino, para a educação ou para a cultura;

VI - Matrícula de filho em estabelecimentos oficiais na rede municipal, sem quaisquer ônus.

Art. 219 – O incentivo à produtividade será pago nos meses letivos, sendo vinte por cento (20%) sobre o vencimento ou salário, exigindo-se para concessão, um mínimo de oitenta por cento (80%) de eficiência e freqüência integral ao trabalho, ressalvados os casos previstos neste Estatuto.

§ 1º - Fará jus ao incentivo, nos meses não letivos, o servidor que tenha revelado produtividade em todos os meses letivos.

§ 2º - Não fará jus ao incentivo à produtividade, o servidor afastado de atividade docente.

## CAPÍTULO III

### Dos Deveres e das Obrigações



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 220 – São deveres e obrigações específicas do pessoal do magistério, além dos já previstos neste Estatuto:

- I - Comparecer às atividades de planejamento de ensino, dentro da programação escolar;
- II - Comparecer às atividades escolares com a pontualidade e assiduidade exigidas;
- III - Participar das reuniões e comissões para as quais tenha sido convocado;
- IV - Tratar com urbanidade e isenção os colegas de trabalho, os alunos e o público em geral;
- V - Respeitar a hierarquia administrativa e pedagógica em suas atitudes e reivindicações;
- VI - Zelar pelo patrimônio municipal, particularmente, de sua área de atuação, zelando pela conservação de bens e pelo bom uso do material colocado à sua disposição;
- VII - Apresentar-se nos locais de trabalho convenientemente trajado, em condições de asseio, lucidez e trato que dignifiquem a atividade magisterial;
- VIII - Guardar sigilo sobre assuntos reservados que envolvam ou possam envolver pessoas e autoridades nos planos administrativos ou pedagógicos;
- IX - Atuar com probidade no exercício de suas funções, zelando pelo bom nome da classe do magistério;
- X - Desenvolver suas atividades de acordo com a programação aprovada, executando integralmente os planos de ensino e empenhando-se pela constante qualificação do processo ensino – aprendizagem ;
- XI - Promover a avaliação constante do processo de aprendizagem de acordo com o sistema adotado;
- XII - Comunicar ao superior imediato qualquer irregularidade na atuação ou comportamento do aluno, no âmbito de suas atividades;
- XIII - Cooperar com os superiores imediatos na solução de problemas da administração escolar;
- XIV - Qualificar-se, permanentemente, com vistas à melhoria constante de seu desempenho como profissional e como educador;
- XV - Apresentar, nos prazos hábeis, relatórios de suas atividades observadas as exigências do planejamento de ensino;
- XVI - Preservar o sentimento de solidariedade, por si, por suas atividades e pelo processo educacional que imprima ou oriente;
- XVII - Manter a disciplina no âmbito de suas atividades;
- XVIII- Participar de atividade de caráter cívico, social e cultural, promovidas pelo seu setor de trabalho.

**CAPÍTULO IV**  
Das Proibições

Art. 221 – Ao pessoal do magistério é especialmente proibido:

- I - adotar programas ou métodos diversos dos aprovados no plano da escola;
- II - usar linguagem inadequada em suas atividades de ensino e no convívio escolar;
- III - deixar de cumprir os prazos escolares definidos para o desenvolvimento e apuração do processo de aprendizagem;
- IV - reter os alunos em atividade no horário destinado a recreio;
- V - impingir castigo corporal ou desmoralizante a qualquer aluno;
- VI - impedir o uso da merenda, no horário próprio;
- VII - exigir do aluno esforço físico incompatível com a sua aptidão;
- VIII - alterar qualquer resultados da avaliação após a entrega dos mesmos à Secretaria da Escola ressalvados os casos de erro manifesto por ele declarado ou reconhecido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**TÍTULO V**

Disposições finais

**CAPÍTULO I**

Disposições Gerais

Art. 222 – consideram-se dependente do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 223 – Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 224 – Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do município ou médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 225 – Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único – Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 226 – É vedado ao servidor servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º(segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Art. 227 – São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papeis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 228 – É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 229 – A presente Lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 230 – Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 231 – O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal, não havendo expediente nesse dia.

Art. 232 – A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 233 – O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

**CAPÍTULO II**

Disposições Transitórias

Art. 234 – Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da Administração direta, das autarquias e das fundações municipais.

Art. 235 – O serviço de pessoal dos órgãos e entidades referidas no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre as vantagens e conseqüências do regime instituído por esta Lei.

§ 1º - Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Os servidores estáveis e não concursados serão enquadrados em função pública, até que sejam aprovados em concurso público para fins de efetivação.

§ 3º - Os servidores não estáveis e não concursados terão seus contratos extintos, instantânea ou gradativamente na medida em que o interesse público exigir, e serão investidos em função pública, até a sua dispensa.

§ 4º - O concurso público previsto no § 2º deste artigo será realizado no prazo de 6 (seis) meses a contar da data da publicação desta lei, podendo ser prorrogado por mais 6 (seis) meses.

§ 5º - Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no § 3º deste artigo serão assegurados, quando da dispensa, todos os direitos previstos na legislação pertinente, até a data desta Lei.

§ 6º - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime CLT para o estatutário, em decorrência desta lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS, nos termos que a lei federal dispuser.

§ 7º - Os projetos de lei relativos aos planos de carreira dos servidores municipais, contendo a estrutura das classes, sua descrição e quantificação, e respectiva política remuneratória, serão enviados à Câmara Municipal dentro de 90 (noventa) dias contados da vigência da lei que trata o "Caput" deste artigo.

§ 8º - O ingresso nas novas carreiras para os servidores municipais efetivos, dar-se-á por transformação dos cargos, mantida a posição hierárquica já alcançada.

Art. 236 – O Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta lei.

Art. 237 – Para suprir comprovada necessidade de pessoal, poderá haver designação para o exercício de função pública, nos casos de:

I - substituição, durante o impedimento de titular do cargo;

II - cargo vago, em decorrência de vacância ou criação, até seu definitivo provimento, não havendo candidato aprovado em concurso público;

III - exercício de atividade especial, assim considerada a função que, por lei, é de livre designação e dispensa, e que, pela natureza e desempenho provisório, não justifique a criação de cargo público, nem configure qualquer das hipóteses do artigo seguinte.

§ 1º - O prazo de exercício da função pública, na hipótese do inciso II, não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

§ 2º - a dispensa do ocupante de função pública se dará automaticamente quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação, ou, a critério da autoridade competente, por ato motivado, antes da ocorrência desses pressupostos.

Art. 238 – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá ser efetivada contratação de pessoal por tempo determinado, limitado às seguintes situações:

I - Atender a situações declaradas de calamidade pública;

II - realização de obras públicas;

III - permitir a execução de serviço técnico, por profissional de notória especialização, nas hipóteses, do artigo 12 do Decreto – Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986; e

IV - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º - O contrato de que cogita este artigo e o artigo anterior tem natureza de direito administrativo, e o contratado não é considerado servidor público.

§ 2º - Para o exercício de atividade de obras, conservação, limpeza, serviços gerais e vigilância, poderá ser celebrado contrato de prestação de serviços com terceiros, mediante licitação.

Art. 239 – Os servidores estáveis na forma do Art. 19 do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, são automaticamente, investidos em função pública e terão todos os direitos, deveres e obrigações previstos neste Estatuto.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Art. 240 – Para atender à situação atual e em caráter de emergência, ficam criados as seguintes funções públicas:

- I - 1 professor de música;
- II - 1 assistente distrital;
- III - 1 encarregado do serviço de TV.

§ 1º - As funções públicas criadas pelo artigo serão preenchidas através de contrato administrativo.

§ 2º - Os ocupantes dessas funções não são considerados servidores públicos para os efeitos da Lei.

Art. 241 – Fica garantido o pagamento integral das aposentadorias e pensões dos Servidores Públicos Municipais que serão custeadas com recursos provenientes das contribuições dos servidores e do Município até que se institua o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rio Casca.

Parágrafo único. Caberá ao Município a suplementação dos recursos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 242 – Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1991.

Art. 243 – Revogam-se as disposições em contrário especialmente a Lei nº 1.101, de 16 de junho de 1986 e a Lei nº 809, de 23 de julho de 1971.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o cumprimento desta Lei competir, que a cumpram e a façam cumprir tão fielmente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Rio Casca, 18 de dezembro de 1990.